

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 09.007/2022-PERP
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: SW DE LIMA CARDOSO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SW DE LIMA CARDOSO, a qual, em breve síntese, questiona o prazo de entrega das amostras e laudos microbiológicos, qual seja, 02 dias úteis após convocação.

Diz o Edital:

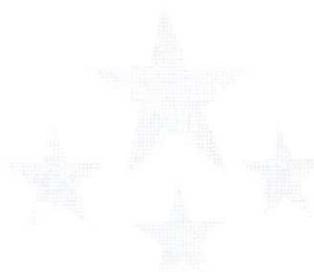
"6.2. As amostras serão apresentadas em invólucros lacrados e opacos contendo 01 (uma) amostras de cada **ITEM** para os **LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13**, devendo o mesmo ser apresentado em **até 02 (dois) dias úteis após convocação através de mensagem eletrônica (Chat) do sistema ou outros meios equivalentes, após a análise da habilitação dos licitantes classificados**, para ser submetido previamente ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado."

É o relatório.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no termo de referência foram estabelecidas com estrita observância as disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, fixando os termos mínimos necessários para atender o objeto da contratação.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:



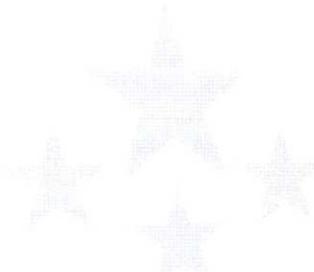
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tem como destino a proteção do interesse público.

A licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

In casu, a fixação do prazo para apresentação das amostras foi amplamente debatido na Secretaria de Saúde, de modo que a especificação está de acordo com a real necessidade da secretaria, que necessita dos produtos alimentícios para promover a alimentação dos Usuários da Secretaria de Saúde.

Destaque-se que a exigência da amostra ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame está em conformidade com a legislação que regulamenta a matéria.

Quanto à ampliação do prazo de entrega das amostras de 02 (dois) dias úteis, cabe informar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo acoimado para apresentação das amostras é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

É importante destacar que o princípio da razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada.

Segundo Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Assim, após o recebimento da comunicação, para apresentação das amostras é razoável e perfeitamente compatível, tendo em vista a natureza da aquisição. Não é razoável aguardar que o licitante, após habilitação, busque providenciar os laudos microbiológicos, com

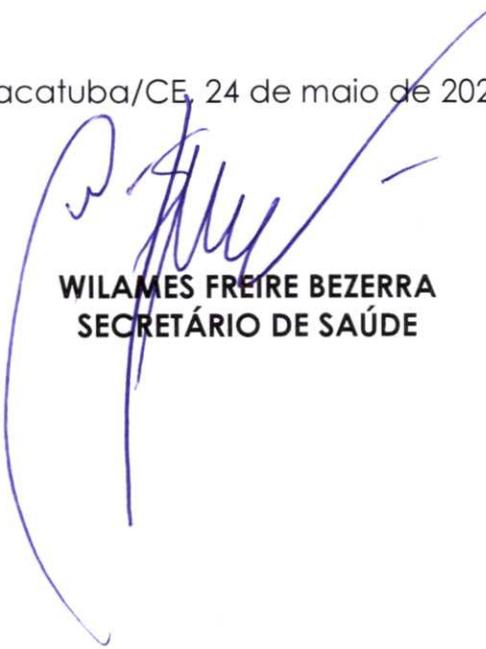
prazo de entrega a depender de terceiro, quando se sabe que os serviços de saúde são contínuos e prementes.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnação.

DA DECISÃO

Isto posto, entende pelo IMPROVIMENTO da impugnação apresentada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, mantendo-se inalterado o edital.

Pacatuba/CE, 24 de maio de 2022.



WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE